

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta alterada de regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário**

(2000/C 248 E/01)

COM(1999) 236 final — 98/0134(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 2 de Junho de 1999)

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

N.º 4 do artigo 1.º: n.º 3 do artigo 62.º

«3. Podem ser previstas excepções à obrigação prevista no n.º 2 de acordo com o procedimento do comité, nomeadamente no caso de declaração por via informática.

Suprimido

Todavia, devem ser garantidos o direito ao livre acesso e sem aviso prévio das autoridades nacionais, ou comunitárias, se for o caso, bem como a obrigação para o operador de conservação das respectivas provas durante um período mínimo. As normas de execução também serão estatuídas nos termos do processo do comité.»

N.º 4.ºA do artigo 1.º (novo): artigo 77.º

4.ºA. No artigo 77.º, o texto actual passa a ser o n.º 1 e é aditado o seguinte n.º 2:

«2. No caso de a declaração aduaneira ser efectuada mediante um processo informático, podem ser previstas excepções à obrigação prevista no n.º 2 do artigo 62.º de acordo com o procedimento do comité.

Todavia, devem ser garantidos o direito ao livre acesso e sem aviso prévio das autoridades nacionais, ou comunitárias, se for o caso, bem como a obrigação para o operador de conservação das respectivas provas durante um período mínimo de tempo. As normas de execução também serão estatuídas nos termos do processo do comité.»

N.º 5 do artigo 1.º: n.º 4 do artigo 115.º

«4. Podem ser adoptadas, de acordo com o procedimento do comité, n.º 1»

«4. Podem ser adoptadas, de acordo com o procedimento do comité, medidas destinadas a proibir o recurso ao disposto no n.º 1, a submetê-lo a certas condições ou a facilitá-lo.»

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

N.º 7 do artigo 1.º: n.º 4 do artigo 118.º

«4. Podem ser fixados prazos específicos, de acordo com o procedimento do comité.»

Suprimido

N.º 21.ºA do artigo 1.º (novo): n.º 2, alínea b), do artigo 220.º

No n.º 2, alínea b), do artigo 220.º, é aditado o seguinte texto:

«Nos casos em que o estatuto preferencial de uma mercadoria for determinado com base num sistema de cooperação administrativa que implique as autoridades de um país terceiro, a emissão de um certificado por essas autoridades, se se revelar incorrecta, constitui um erro que não podia ser razoavelmente detectado, a menos que a situação factual tenha sido apresentada às referidas autoridades de forma incorrecta pelo exportador. Considera-se que existe erro, nomeadamente, se o devedor apresentar prova de que a referida situação factual foi apresentada de forma correcta, pelo exportador, às autoridades emissoras do certificado. O devedor não pode, todavia, invocar a boa-fé sempre que a Comissão tiver publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso que refira dúvidas fundadas sobre a boa aplicação do regime preferencial pelo país beneficiário, a menos que o devedor prove que efectuou todas as diligências necessárias para obter outras provas da origem das mercadorias que justifiquem esse tratamento. Nesse caso, incumbe aos Estados-Membros utilizar os meios adequados para determinar a eventual responsabilidade do devedor.»